

Acórdão: 5.633/22/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001058759-94  
Recurso de Revisão: 40.060154625-49  
Recorrente: Petronas Lubrificantes Brasil S.A  
IE: 186065463.00-81  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Márcio da Rocha Medina/Outro(s)  
Origem: DF/Sete Lagoas

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recurso de Revisão não conhecido por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições interestaduais de óleos lubrificantes derivados de petróleo, destinados à industrialização no estabelecimento autuado, amparadas pela não-incidência do imposto, contrariando o disposto no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da CF/88, no período de janeiro de 2015 a junho de 2018.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIII, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, essa última limitada ao disposto no § 2º, inciso II, do citado artigo.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.284/22/3ª, à unanimidade, julgou quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência parcial do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 710/718, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Hiago Lucas Mendes e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Patrícia Pinheiro Martins.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 826/837, acompanhado dos documentos de fls. 838/890.

Afirma que a decisão recorrida se revela divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos, indicados como paradigmas: 22.919/21/2<sup>a</sup>, 22.072/19/2<sup>a</sup>, 21.545/17/2<sup>a</sup> e 21.779/18/2<sup>a</sup>.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 892/911, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

---

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

#### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Importante ressaltar, *a priori*, que o pressuposto de cabimento do recurso não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário, nem por outros órgãos julgadores administrativos, tendo em vista que o objetivo processual buscado com essa possibilidade recursal se circunscreve às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador, o CC/MG.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas:

- Acórdãos nºs **22.919/21/2<sup>a</sup>** e **22.072/19/2<sup>a</sup>** (impossibilidade de reformulação do lançamento); e
- Acórdãos nºs **21.545/17/2<sup>a</sup>** e **21.779/18/2<sup>a</sup>** (aplicação do prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN).

Ressalta-se que, considerando a previsão constante do inciso I do art. 165 do RPTA, quanto ao lapso temporal de sua publicação, as 4 (quatro) decisões indicadas como paradigmas encontram-se, a princípio, aptas para serem analisadas quanto ao

cabimento do Recurso, tendo em vista que foram publicadas há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida (disponibilizada nos Diário Eletrônico em 03/08/22), nos seguintes termos:

- Acórdão nº 22.919/21/2ª – disponibilizado no Diário Eletrônico em 15/09/21;
- Acórdão nº 22.072/19/2ª – disponibilizado no Diário Eletrônico em 17/05/19;
- Acórdão nº 21.545/17/2ª – disponibilizado no Diário Eletrônico em 30/08/17;
- Acórdão nº 21.779/18/2ª – disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/06/18.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, é possível verificar não assistir razão à Recorrente, pois as decisões neles consubstanciadas não se revelam divergentes da recorrida quanto à aplicação da legislação tributária, conforme se passa a discorrer.

#### **1. Acórdãos nºs 22.919/21/2ª e 22.072/19/2ª – Impossibilidade de Reformulação do Lançamento**

No que tange ao questionamento quanto à possibilidade de se reformular o lançamento após a sua notificação ao Sujeito Passivo, a Recorrente aponta as decisões consubstanciadas nos Acórdãos nºs 22.919/21/2ª e 22.072/19/2ª como divergentes da decisão recorrida.

Aduz que o acórdão recorrido entendeu que *“qualquer reformulação (do lançamento) no curso do processo tributário administrativo não caracteriza novo lançamento e nem acarreta a perda do direito da Fiscalização de constituir o crédito tributário”*, tendo mantido parte das exigências fiscais, ao passo que *“...o acórdão paradigma reconheceu que o vício material insanável implica em anulação integral do lançamento.”* (fls. 829).

Afirma que *“...há frontal divergência entre o entendimento do V. acórdão recorrido e o acórdão paradigma, uma vez que, enquanto o acórdão recorrido manteve em parte a exigência fiscal, o acórdão paradigma reconheceu que o vício material insanável implica em anulação integral do lançamento.”* (fls. 831).

Acrescenta que *“...o V. acórdão recorrido, apesar de reconhecer a existência de vício material insanável, rejeitou a preliminar de nulidade e manteve a exigência fiscal residual. É evidente que o entendimento do v. acórdão recorrido vai de encontro com o fixado em ambos os acórdãos paradigmas ora apresentados, nos quais reconheceu-se que, havendo vício material insanável identificado via reformulação do crédito tributário, a consequência é a extinção integral do lançamento e não a sua manutenção”*. (fls. 833)

Conclui que *“...por tudo que foi exposto, merece ser conhecido e provido o presente Recurso de Revisão, de modo a **cancelar integralmente a exigência fiscal em***

*razão do inequívoco vício material insanável identificado e da impossibilidade de correção do lançamento por autoridade julgadora”.* (fls. 833)

Transcreve os seguintes trechos dos acórdãos indicados como paradigmas:

**ACÓRDÃO Nº 22.919/21/2ª – PARADIGMA**

(...)

**2. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, EM FACE DE ESCRITURAÇÃO RELATIVA A OUTROS CRÉDITOS (DIFERENÇAS ENTRE OS ESTORNOS DE CRÉDITOS ORIUNDOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INICIADOS EM OUTRAS UFS) - OCORRÊNCIA 02.004.999. EXIGE-SE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75;**

(...)

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO – FALTA DE REGIME ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE APURAÇÃO DO ICMS PELO SISTEMA DE DÉBITO/CRÉDITO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NO ART. 75, INCISO XXIX, ALÍNEA “A”, PARTE GERAL DO RICMS/02, QUE ESTABELECE O CRÉDITO PRESUMIDO. COM A REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO, ADOTANDO O REGIME DE DÉBITO/CRÉDITO NO PERÍODO DE JANEIRO A JULHO DE 2013, E APURANDO O CRÉDITO DE ICMS COM BASE NA PROPORCIONALIDADE DAS OPERAÇÕES TRIBUTADAS, CONCLUI-SE QUE OCORREU VÍCIO MATERIAL DO LANÇAMENTO, RAZÃO DE JULGAR IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO. NO TOCANTE AO PERÍODO SUBSEQUENTE, CORRETO O LANÇAMENTO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 145, COM ADOÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO, EXIGINDO ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.**

(...)

**POR CONSEQUENTE, IMPERIOSO CONCLUIR QUE OCORREU ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO.**

(...)

**POR CONSEQUENTE, TENDO OCORRIDO ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO, VÍCIO MATERIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO, EXCLUI-SE AS EXIGÊNCIAS FISCAIS DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO, OCORRÊNCIA 02.004.009, DO PERÍODO DE JANEIRO A JULHO DE 2013, APURADAS NA REFORMULAÇÃO FISCAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE FLS. 140/145.**

**(GRIFOU-SE - DESTAQUES DA RECORRENTE)**

**ACÓRDÃO Nº 22.072/19/2ª – PARADIGMA**

(...)

1. **APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, EM FACE DE ESCRITURAÇÃO RELATIVA À AQUISIÇÕES DIVERSAS PARA AS QUAIS É VEDADO O CREDITAMENTO DO IMPOSTO. EXIGE-SE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADAS NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75;**

(...)

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO – FALTA DE REGIME ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE APURAÇÃO DO ICMS PELO SISTEMA DE DÉBITO/CRÉDITO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NO ART. 75, INCISO XXIX, ALÍNEA “A”, PARTE GERAL DO RICMS/02, QUE ESTABELECE O CRÉDITO PRESUMIDO. COM A REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO, ADOTANDO O REGIME DE DÉBITO/CRÉDITO E APURANDO O CRÉDITO DE ICMS COM BASE NA PROPORCIONALIDADE DAS OPERAÇÕES TRIBUTADAS, CONCLUI-SE QUE OCORREU VÍCIO MATERIAL DO LANÇAMENTO. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.**

(...)

DO EXPOSTO, INQUESTIONÁVEL QUE O LANÇAMENTO FISCAL ORIGINAL: ESTORNO DE CRÉDITO POR INOBSERVÂNCIA DO CRÉDITO PRESUMIDO, **DIVERGE COMPLETAMENTE DO LANÇAMENTO RETIFICADO: ESTORNO DE CRÉDITO POR INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE CRÉDITO PERMITIDO ATRELADO ÀS OPERAÇÕES TRIBUTADAS. POR CONSEQUENTE, IMPERIOSO CONCLUIR QUE OCORREU ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO.**

(...)

POR CONSEQUENTE, **TENDO OCORRIDO ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO, VÍCIO MATERIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO, RESTA DECLARAR SUA IMPROCEDÊNCIA.**

EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 04, DE 16/02/01, DEU-SE PROSSEGUIMENTO AO JULGAMENTO ANTERIOR REALIZADO EM 10/04/19. ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG EM ALTERAR OS VOTOS PROFERIDOS NA SESSÃO ANTERIOR PELOS CONSELHEIROS IVANA MARIA DE ALMEIDA (RELATORA), ANDRÉ BARROS DE MOURA (REVISOR) E LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA E, NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS ANDRÉ BARROS DE MOURA (REVISOR) E LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA.

(GRIFOU-SE - DESTAQUES DA RECORRENTE)

No entanto, não há divergência relativa à aplicação da legislação tributária entre o acórdão recorrido e os dois acórdãos indicados como paradigmas, visto que a situação fática dos lançamentos é completamente diferente.

De início, importante esclarecer que no âmbito do contencioso administrativo tributário, as **nulidades** decorrem da existência de vícios **formais** no lançamento, tais como ausência de notificação válida do Auto de Infração aos Sujeito Passivo ou não abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnação do lançamento.

De outro modo, a constatação de vícios **materiais** no trabalho fiscal (por exemplo, a modificação do critério jurídico do lançamento) conduz à **improcedência** das exigências por eles afetados, com exclusão do crédito tributário, como ocorreu nos dois acórdãos indicados como paradigmas.

Saliente-se que no Acórdão nº 22.072/19/2ª, nem mesmo houve suscitação de qualquer preliminar de nulidade pela Defesa. Como consequência, a decisão limitou-se à análise do mérito do lançamento, julgando-o improcedente:

DO MÉRITO

(...)

EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 04, DE 16/02/01, DEU-SE PROSSEGUIMENTO AO JULGAMENTO ANTERIOR REALIZADO EM 10/04/19. ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG EM ALTERAR OS VOTOS PROFERIDOS NA SESSÃO ANTERIOR PELOS CONSELHEIROS IVANA MARIA DE ALMEIDA (RELATORA), ANDRÉ BARROS DE MOURA (REVISOR) E LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA E, **NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO**. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS ANDRÉ BARROS DE MOURA (REVISOR) E LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA.

(DESTACOU-SE)

Já no Acórdão nº 22.919/21/2ª, apesar de terem sido alegadas supostas nulidades no lançamento pela Defesa, elas não foram reconhecidas pela Câmara de Julgamento, como se depreende dos seguintes trechos da decisão:

ACÓRDÃO Nº 22.919/21/2ª – PARADIGMA

**Do MÉRITO**

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, **EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR AS PREFACIAIS ARGUIDAS. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO PARA, CONSIDERANDO A REFORMULAÇÃO FISCAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ÀS FLS. 140/145, EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS FISCAIS DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO, OCORRÊNCIA 02.004.009, DO PERÍODO DE JANEIRO A JULHO DE 2013**. EM SEGUIDA, AINDA À UNANIMIDADE, EM ACIONAR O PERMISSIVO LEGAL PARA REDUZIR A MULTA ISOLADA DO ART. 54, INCISO VI

DA LEI Nº 6.763/75 PARA A OCORRÊNCIA 02.024.999, A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SEU VALOR, NOS TERMOS DO ART. 53, § 3º DA LEI Nº 6.763/75, FICANDO A REDUÇÃO CONDICIONADA A QUE SEJA SANADA A IRREGULARIDADE E EFETUADO O PAGAMENTO INTEGRAL NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADO DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IRRECORRÍVEL DO ÓRGÃO JULGADOR ADMINISTRATIVO. PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. GERALDO JÚNIO DE SÁ FERREIRA. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, AS CONSELHEIRAS GISLANA DA SILVA CARLOS (REVISORA) E CINDY ANDRADE MORAIS.

(GRIFOU-SE E DESTACOU-SE)

Assim, ao contrário do que afirma a Recorrente, não houve reconhecimento de nulidade em nenhum dos dois acórdãos indicados como paradigmas.

Ademais, analisando todo o conteúdo das decisões, resta claro que a situação fática do presente lançamento é absolutamente distinta daquela decidida dos dois acórdãos indicados como paradigmas, de forma que não se vislumbra qualquer divergência na aplicação da legislação tributária, mas sim situações diferentes, para as quais houve decisões também diferentes.

No caso dos acórdãos apontados como paradigmas, como se observa dos trechos supratranscritos das decisões, a exclusão das exigências fiscais relativas ao aproveitamento indevido de crédito decorreu, em ambos os casos, do entendimento de que houve **alteração no critério jurídico do lançamento**, que segundo a doutrina de Hugo de Brito Machado a respeito da matéria (Curso de Direito Tributário, 28ª Edição, 2006, Malheiros, pág. 203) pode ser definida nos seguintes termos:

“Há mudança de critério jurídico quando **a autoridade administrativa simplesmente muda de interpretação**, substitui uma interpretação por outra, sem que se possa dizer que qualquer das duas seja incorreta.

Também há mudança de critério jurídico, quando a autoridade administrativa, tendo adotado uma entre várias alternativas expressamente admitidas pela lei na feitura do lançamento, depois pretende alterar esse lançamento, mediante a escolha de outra das alternativas admitidas e que enseja a determinação de um critério tributário de valor diverso, geralmente mais elevado.”

(Destacou-se)

Isso porque, inicialmente, os dois lançamentos cuidavam de “estorno de crédito por inobservância do crédito presumido previsto no art. 75, inciso XXIX, alínea “a”, do RICMS/02”, como exige a legislação em comento para os prestadores de serviços de transporte:

Art. 75. (...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XXIX - ao estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:

a) o crédito presumido será aplicado pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, vedada a utilização de quaisquer outros créditos;

(Destacou-se)

Entretanto, em sede de reformulação do lançamento, sem apontar qualquer outro dispositivo nos campos “Base Legal/Infringência” (o que significa a ratificação da infração ao art. 75, inciso XXIX, alínea “a”, do RICMS/02) a acusação fiscal desses dois trabalhos foi modificada para “estorno de crédito por inobservância do limite de crédito permitido em relação às operações tributadas”, nos termos de regime especial, como se depreende dos seguintes trechos do Acórdão nº 22.072/19/2ª (que são reproduzidos de forma quase idêntica, apenas com adaptações de períodos e páginas, no Acórdão nº 22.919/21/2ª):

ACÓRDÃO Nº 22.072/19/2ª - PARADIGMA

### **DECISÃO**

(...)

DOS QUADROS DA FISCALIZAÇÃO RETRORANSCRITOS, NOVAMENTE DESTACA-SE INEXISTIR INFORMAÇÃO DE DISPOSITIVO DE “BASE LEGAL/INFRINGÊNCIA”, O QUE REPRESENTA, PORTANTO, RATIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS ANTERIORMENTE PREVISTOS. (GRIFOU-SE)

NÃO OBSTANTE, CONSIDERANDO A EXPLICAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 388 E A ANÁLISE DE VALORES RELATIVOS A OPERAÇÕES “ISENTAS”, “NÃO TRIBUTADA”, “EXPORTAÇÃO”, DENTRE OUTROS, DO QUADRO APRESENTADO ANTERIORMENTE, E CONSEQUENTE APURAÇÃO DO “CRÉDITO PERMITIDO” E “CRÉDITO APROP. INDEVIDAMENTE”, CONSTATA-SE/INFERE-SE QUE:

1. ACATA-SE NA REFORMULAÇÃO O REGIME ESPECIAL CONCEDIDO À CONTRIBUINTE; OU SEJA, ABANDONA-SE A APURAÇÃO VIA “CRÉDITO PRESUMIDO” E ADOTA-SE O REGIME DE “DÉBITO/CRÉDITO”; (GRIFOU-SE)

2. A APURAÇÃO DO NOVO CRÉDITO APROPRIADO INDEVIDAMENTE, BASE DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS, BUSCOU IDENTIFICAR O PERCENTUAL PERMITIDO DE CRÉDITO (ATRELADO ÀS OPERAÇÕES DA EMPRESA TRIBUTADAS PELO ICMS), EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 66, INCISO VIII, DO RICMS/02 QUE PRECEITUAVA (REDAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO AUTUADO):

**ART. 66.** OBSERVADAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DESTE TÍTULO, SERÁ ABATIDO, SOB A FORMA DE CRÉDITO, DO IMPOSTO INCIDENTE NAS OPERAÇÕES OU NAS PRESTAÇÕES REALIZADAS

NO PERÍODO, DESDE QUE A ELAS VINCULADO, O VALOR DO ICMS CORRESPONDENTE:

**EFEITOS DE 15/12/2002 A 31/12/2018**

VIII - A COMBUSTÍVEL, LUBRIFICANTE, PNEUS, CÂMARAS-DE-AR DE REPOSIÇÃO OU DE MATERIAL DE LIMPEZA, ADQUIRIDOS POR PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E ESTRITAMENTE NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, LIMITADO AO MESMO PERCENTUAL CORRESPONDENTE, NO FATURAMENTO DA EMPRESA, AO VALOR DAS PRESTAÇÕES ALCANÇADAS PELO IMPOSTO E RESTRITO ÀS MERCADORIAS EMPREGADAS OU UTILIZADAS EXCLUSIVAMENTE EM VEÍCULOS PRÓPRIO

DO EXPOSTO, INQUESTIONÁVEL QUE O LANÇAMENTO FISCAL ORIGINAL: ESTORNO DE CRÉDITO POR INOBSERVÂNCIA DO CRÉDITO PRESUMIDO, DIVERGE COMPLETAMENTE DO LANÇAMENTO RETIFICADO: ESTORNO DE CRÉDITO POR INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE CRÉDITO PERMITIDO ATRELADO ÀS OPERAÇÕES TRIBUTADAS. POR CONSEQUENTE, IMPERIOSO CONCLUIR QUE OCORREU ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO.

(DESTACOU-SE)

Lado outro, no caso do acórdão recorrido, a reformulação do crédito tributário decorreu da impugnação apresentada, especialmente dos novos documentos comprobatórios que acompanharam a Peça de Defesa, possibilidade expressamente prevista nos arts. 145, inciso I e 149, inciso VIII, ambos do CTN:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

(...)

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

Nesse caso, ao apresentar sua impugnação ao lançamento, a ora Recorrente alegou que os créditos relacionados a um dos produtos envolvidos na autuação, denominado “Euro Safe Plus”, já havia sido exigido anteriormente pelo Fisco no Auto de Infração nº 01.000278104-43, aprovado pelo CCMG no Acórdão nº 21.487/17/2ª e posteriormente quitado.

Após uma extensa instrução processual voltada à comprovação documental inequívoca de tal alegação, que se iniciou com um Despacho Interlocutório exarado pela Assessoria do CCMG (fls. 498), para que a Autuada demonstrasse pontualmente que os alegados estornos haviam sido registrados na Escrituração Fiscal Digital (EFD);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e que finalizou-se a realização de prova pericial (fls. 636/704) anteriormente sugerida pela Assessoria do CCMG (fls. 606/627) e deferida pela Câmara de Julgamento (fls. 634), o Fisco promoveu a Reformulação do lançamento de fls. 710/718, excluindo as exigências relacionadas a tal produto, como se pode ver nos seguintes trechos do acórdão recorrido:

### ACÓRDÃO Nº 24.284/22/3ª – RECORRIDO

(...)

A ASSESSORIA DO CC/MG EXARA O DESPACHO INTERLOCUTÓRIO DE FLS. 498, AOS SEGUINTE TERMOS:

1) – COLACIONAR AOS AUTOS MÍDIA ELETRÔNICA CONTENDO O ARQUIVO REFERENTE AO DOC. 05 (ANEXO À IMPUGNAÇÃO), DENOMINADO “MEMÓRIAS DE CÁLCULO DO ESTORNO DE CRÉDITO EM ARQUIVO ELETRÔNICO (CD) DE JAN/15 A JUN/18”, UMA VEZ QUE A MÍDIA COLACIONADA AOS AUTOS ENCONTRA-SE SEM O ARQUIVO.

2) – DEMONSTRE, PONTUALMENTE, NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD, ALEGADOS ESTORNOS DE CRÉDITOS DE ICMS, UMA VEZ QUE NO DOC. 06 ANEXO À IMPUGNAÇÃO (RECIBOS DE ENTREGAS DA EFD ICMS IPI DE JAN/15 A JUN/18) NÃO SE VERIFICA TAL RUBRICA.

A AUTUADA MANIFESTA-SE ÀS FLS. 502 E COLACIONA AOS AUTOS OS SEGUINTE DOCUMENTOS, ASSIM DENOMINADOS: DOC. 05: MEMÓRIAS DE CÁLCULO DO ESTORNO DE CRÉDITO EM ARQUIVO ELETRÔNICO (CD) DE JAN/15 A JUN/18”, CUJA MÍDIA FORA ABERTA PRESENCIALMENTE COM A FISCALIZAÇÃO E VALIDADOS OS 4 ARQUIVOS EM FORMATO .XLS, NO ATO DO PRESENTE PROTOCOLO (FLS. 504/555 – EM MÍDIA ELETRÔNICA); DOC. 06: DEMONSTRAÇÃO PONTUAL, NA EFD, DOS ESTORNOS DOS CRÉDITOS DE ICMS ALEGADOS (FLS. 507/555).

(...)

### Do 1º PARECER DA ASSESSORIA DO CCMG

A ASSESSORIA DO CCMG ELABORA PARECER DE FLS. 606/627, OPINANDO “EM PRELIMINAR, PELA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, SUGERINDO A ADOÇÃO DO QUESITO INDICADO NESTE PARECER”., QUAL SEJA:

**1 - INFORME O VALOR MENSAL ESTORNADO PELA AUTUADA DE CRÉDITO DE ICMS RELATIVOS AO PRODUTO “EURO SAFE PLUS”, NO PERÍODO DE 01/01/15 A 30/06/18.**

(...)

### DA PERÍCIA E DA REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO

A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, EM SESSÃO REALIZADA AOS 19/02/20, ACATA A SUGESTÃO DO PARECER DA ASSESSORIA E DECIDE PELA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, NOS SEGUINTE TERMOS (FLS. 634):

ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM DEFERIR REQUERIMENTO DE JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO APRESENTADO DA TRIBUNA. **AINDA, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, PELA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, FORMULANDO O QUESITO: QUE O SENHOR PERITO INFORME O VALOR MENSAL ESTORNADO PELA AUTUADA DE CRÉDITO DE ICMS RELATIVOS AO PRODUTO "EURO SAFE PLUS", NO PERÍODO DE 01/01/15 A 30/06/18.** PELA IMPUGNANTE, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. MATHEUS MENDES NUNES E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, O DR. SILVÉRIO BOUZADA DIAS CAMPOS. (GRIFOS ACRESCIDOS).

(...)

**A FISCALIZAÇÃO REFORMULA O LANÇAMENTO NOS TERMOS DOS DEMONSTRATIVOS DE FLS. 710/713, MANIFESTAÇÃO DE FLS. 714/716, TERMO DE REFORMULAÇÃO DE FLS. 717 E DEMONSTRATIVO DE VALORES EXCLUÍDOS DE FLS. 718.**

(...)

A FISCALIZAÇÃO MANIFESTA-SE ÀS FLS. 739/743, RATIFICANDO SEUS ARGUMENTOS QUANTO À PROCEDÊNCIA DO ESTORNO DOS CRÉDITOS REALIZADAS, OBSERVADA A REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO EFETUADA. **REGISTRA QUE A CITADA REFORMULAÇÃO OCORREU NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTS. 145 E 149, INCISO VIII, AMBOS DO CTN, BEM COMO NO ART. 120, §2º, DO RPTA,** RECHAÇANDO A ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, UMA VEZ QUE NÃO HOUE AUMENTO DOS VALORES E SEQUER NOVA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

(GRIFOU-SE E DESTACOU-SE)

Portanto, resta demonstrado que a alteração do lançamento no presente caso decorreu da própria impugnação apresentada, sem modificação da acusação fiscal, mas apenas acatando provas trazidas pela Defesa, que demonstravam que parcela do crédito tributário exigido era indevida, em perfeita sintonia com as previsões da legislação que autorizam a modificação do Auto de Infração já notificado ao Contribuinte.

Assim, resta claro que a situação fática que resultou na decisão consubstanciada no acórdão recorrido é diferente daquela que resultou nas decisões contidas nos acórdãos indicados como paradigmas.

Como consequência, não há como se falar em divergência quanto à aplicação da legislação tributária, posto que as decisões diferentes têm origem em lançamentos também diferentes.

## **2. Acórdão nº 21.545/17/2ª – Prazo Decadencial do art. 150, § 4º, do CTN**

Em relação à questão do prazo decadencial, aponta a Recorrente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.545/17/2ª como divergente da decisão recorrida. Afirma que se trata de situação semelhante à dos presentes autos, sendo que, naquele

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

caso foi reconhecida a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário com base no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Entretanto, referida decisão encontrava-se submetida a reexame necessário, por intermédio de Recurso de Revisão interposto de ofício pela 2ª Câmara de Julgamento, nos termos do § 2º do art. 163 do RPTA:

### RPTA

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de dez dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, nas seguintes hipóteses:

I - quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente;

II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes.

(...)

§ 2º Em se tratando de decisão da Câmara de Julgamento que resultar de **voto de qualidade do Presidente desfavorável à Fazenda Pública Estadual, o Recurso de Revisão será interposto de ofício pela própria Câmara de Julgamento, mediante declaração na decisão.**

(Destacou-se)

### ACÓRDÃO Nº 21.545/17/2ª

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, QUANTO À PREJUDICIAL DE MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM RECONHECER A DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DE FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR A 15/02/12, NOS TERMOS DO ART. 150 § 4º DO CTN. VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS MARIA VANESSA SOARES NUNES (REVISORA) E HÉLIO VICTOR MENDES GUIMARÃES, QUE NÃO A RECONHECIAM. NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 238. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO SAURO HENRIQUE DE ALMEIDA, QUE O JULGAVA IMPROCEDENTE. PELA IMPUGNANTE, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. FLÁVIO MACHADO VILHENA DIAS E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, O DR. GABRIEL ARBEX VALLE. **CONFORME ART. 163, § 2º DO RPTA, ESTA DECISÃO ESTARÁ SUJEITA A RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO DE OFÍCIO PELA CÂMARA, RESSALVADO O DISPOSTO NO § 4º DO**

**MESMO ARTIGO.** PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS VENCIDOS.

**SALA DAS SESSÕES, 02 DE AGOSTO DE 2017.**

**SAURO HENRIQUE DE ALMEIDA**

**PRESIDENTE**

**BERNARDO MOTTA MOREIRA**

**RELATOR**

(GRIFOU-SE E DESTACOU-SE)

Contudo, após a decisão da Câmara *a quo* e antes do reexame necessário pela Câmara Especial, o Sujeito Passivo promoveu a habilitação do correspondente crédito tributário no Plano de Regularização do Crédito Tributário de que trata a Lei nº 22.549/17 e o Decreto nº 46.817/17.

A adesão a esse plano de regularização, se por um lado apresenta condições de pagamento mais favoráveis aos contribuintes, por outro, está condicionada à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, com consequente extinção do contencioso administrativo tributário. Observe-se:

**Lei nº 22.549/17**

Art. 5º - O crédito tributário relativo ao ICMS, a suas multas e aos demais acréscimos legais, vencido até 31 de dezembro de 2016, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, poderá ser pago à vista ou parceladamente, observados a forma, os prazos e as condições previstos neste artigo e em regulamento.

(...)

§ 4º - O disposto neste artigo:

(...)

II - fica condicionado:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

(...)

**Decreto nº 46.817/17**

Art. 16. O pagamento à vista ou parcelado importa em:

I - reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando a sua concessão condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais contestando a exigência;

II - desistência de ações ou embargos à execução fiscais nos autos judiciais respectivos;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, relacionados com a exigência;

Assim, o Recurso de Revisão interposto de ofício pela 2ª Câmara de Julgamento, relativo ao reexame necessário da sua decisão a ser realizado pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, deixou de ser levado a efeito em razão da desistência da Recorrida de continuar participando do processo tributário administrativo, no intuito de aderir voluntariamente ao citado plano de regularização.

Dessa forma, conclui-se que a decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, que estava sujeita à reexame obrigatório pela Câmara Especial como pressuposto de eficácia entre as partes, acabou por perder seus efeitos processuais quando o Sujeito Passivo desistiu do contencioso administrativo tributário em andamento para aderir ao programa “Regularize”, conforme exigia a legislação supratranscrita.

Do exposto, percebe que fica prejudicada a análise quanto aos pressupostos de admissibilidade do presente recurso em relação à decisão proferida no **Acórdão 21.544/17/2ª**, tendo em vista a sua perda de eficácia, nos termos previstos na Lei nº 22.549/17. Observe-se as telas que comprovam os fatos narrados:

## Consulta de Acompanhamento Processual

Conselho de Contribuintes - MG

Home > Fale Conosco



Obs.: Esta consulta retorna dados atualizados até as 24h do dia anterior.

### Acompanhamento Processual

PTA	
Dados Gerais	
Nº do PTA:	01.000660391-32
Rito:	Ordinário
Autuado:	PLENA ALIMENTOS S/A
IE:	00.1695080.01-93

### TODOS ANDAMENTOS

Data	Descrição
11/09/2017	Saída do CC/MG - Motivo: Parcelamento
31/08/2017	Decisão/acórdão publicado (Decisão disponibilizada no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda MG no dia útil anterior) Acórdão nº 21.545/17/2ª <b>Decisão Recorrível</b>
29/08/2017	Aguardando publicação da decisão da Câmara.
21/08/2017	Formatação de Acórdão.
02/08/2017	Resultado do julgamento: ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período anterior a 15/02/12, nos termos do art. 150 § 4º do CTN. Vencidos, em parte, os Conselheiros Maria Vanessa Soares Nunes (Revisora) e Hélio Victor Mendes Guimarães, que não a reconheciam. No mérito, por maioria de votos, quanto às exigências remanescentes, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 238. Vencido, em parte, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, que o julgava improcedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Flávio Machado Vilhena Dias e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Valle. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Acórdão nº 21.545/17/2ª
25/07/2017	Retorno ao CC/MG.
18/07/2017	Saída do CC/MG - Motivo: Vista procurador
10/07/2017	Pautado: julgamento marcado para 02/08/2017 na 2ª Câmara de Julgamento às 08:30, conforme disponibilização no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda MG em 10/07/2017. PTA no: 01.000660391-32 - Autuado: PLENA ALIMENTOS LTDA - Impugnação no 40.010142885-41 (PLENA ALIMENTOS LTDA - Procurador: Flavio Machado Vilhena Dias/Outro(s)) - Relator: Marcelo Nogueira de Moraes - Revisora: Maria de Lourdes Medeiros
23/06/2017	Aguardando pautamento.
10/05/2017	Aguardando elaboração de parecer pela Assessoria do CC/MG
08/05/2017	Entrada no CC/MG

S I C A F  
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais  
Consulta Parcelamento Especifico / Habilitacao

SEF/MG  
17.08.2022  
18:20

Parcelamento.: 12.061188800.54 Nr. PTA: . IDcarteira:  
Identificacao: I.E. 001695080.01-93 Data do Parcelamento: 31.08.2017  
Nome: PLENA ALIMENTOS S/A Garantia:  
DEFERIDO 996-PAGTO. A VISTA **LEI 22.549/2017**  
PARCELAMENTO QUITADO EM 31.08.2017

Pecas Fiscais

01.000660391.32 01.000660713.89 01.000678598.34  
01.000718089.55

### 3. Acórdão nº 21.779/18/2ª – Prazo Decadencial do art. 150, § 4º, do CTN

Também em relação à questão do prazo decadencial, aponta a Recorrente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.779/18/2ª como divergente da decisão

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recorrida. Afirma que se trata de situação semelhante à dos presentes autos, sendo que, naquele caso foi reconhecida a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário com base no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Contudo, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.779/18/2ª encontrava-se submetida a reexame necessário, por intermédio de Recurso de Revisão interposto de ofício pela 2ª Câmara de Julgamento, nos termos do § 2º do art. 163 do RPTA:

### RPTA

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de dez dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, nas seguintes hipóteses:

I - quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente;

II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes.

(...)

§ 2º Em se tratando de decisão da Câmara de Julgamento que resultar de **voto de qualidade do Presidente desfavorável à Fazenda Pública Estadual, o Recurso de Revisão será interposto de ofício pela própria Câmara de Julgamento, mediante declaração na decisão.**

(Destacou-se)

### ACÓRDÃO Nº 21.779/18/2ª

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM RECONHECER A DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DE FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VENCIDOS OS CONSELHEIROS GERALDO DA SILVA DATAS (REVISOR) E MARCO TÚLIO DA SILVA QUE NÃO A RECONHECIAM. PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, SUSTENTOU ORALMENTE A DRA. SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO. CONFORME ART. 163, § 2º DO RPTA, **ESTA DECISÃO ESTARÁ SUJEITA A RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO DE OFÍCIO PELA CÂMARA, RESSALVADO O DISPOSTO NO § 4º DO MESMO ARTIGO.** PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS VENCIDOS.

**SALA DAS SESSÕES, 11 DE ABRIL DE 2018.**

**SAURO HENRIQUE DE ALMEIDA**

**PRESIDENTE**

**MARCELO NOGUEIRA DE MORAIS**

**RELATOR (GRIFOU-SE E DESTACOU-SE)**

Ao ser apreciado pela Câmara Especial, o citado acórdão indicado como paradigma foi reformado pelo Acórdão nº 5.086/18/CE, que reestabeleceu as exigências fiscais anteriormente excluídas, sob o entendimento de que o prazo decadencial a ser aplicado na situação é aquele previsto no art. 173, inciso I, do CTN, nos seguintes termos:

**ACÓRDÃO Nº 5.086/18/CE**

PTA/AI: 01.000859875-63

RECURSO DE REVISÃO: 40.060145971-49

RECORRENTE: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RECORRIDA: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.

PROC. S. PASSIVO: DEISE GALVAN BOESSIO/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/JUIZ DE FORA

(...)

**EMENTA**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. NO CASO DOS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 173, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN), NÃO SE VERIFICOU DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REFORMADA A DECISÃO ANTERIOR.**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR. CONSTATADO O RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM RAZÃO DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DE ICMS/ST ORIUNDOS DE DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS, NOS TERMOS DOS ARTS. 22 A 24 E 27, TODOS DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02, E DA CLÁUSULA TERCEIRA DO CONVÊNIO ICMS Nº 81/93. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO I E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6763/75. REFORMADA A DECISÃO ANTERIOR PARA RESTABELECER AS EXIGÊNCIAS FISCAIS.**

**RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS. (DESTACOU-SE)**

No corpo do Acórdão n.º 5.086/18/CE ainda se encontra a seguinte justificativa da reforma da decisão:

**RELATÓRIO**

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE O RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2012 A JULHO DE 2012, EM RAZÃO DA

CONSTATAÇÃO DE APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DE ICMS/ST ORIUNDOS DE DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS, SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS ESTABELECIDOS NOS ARTS. 22 A 24 E 27 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02 E CLÁUSULA TERCEIRA DO CONVÊNIO ICMS Nº 81/93.

EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO EM DOBRO 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR DO IMPOSTO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI DA MESMA LEI.

A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, EM DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 21.779/18/2ª, JULGOU RECONHECER A DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DE FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VENCIDOS OS CONSELHEIROS GERALDO DA SILVA DATAS (REVISOR) E MARCO TÚLIO DA SILVA QUE NÃO A RECONHECIAM. PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, SUSTENTOU ORALMENTE A DRA. SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO. CONFORME ART. 163, § 2º DO RPTA, ESTA DECISÃO ESTÁ SUJEITA A RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO DE OFÍCIO PELA CÂMARA, RESSALVADO O DISPOSTO NO § 4º DO MESMO ARTIGO.

MEDIANTE DECLARAÇÃO NA DECISÃO, FOI INTERPOSTO DE OFÍCIO, PELA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO.

**DECISÃO:**

(...)

SALIENTE-SE QUE O § 4º DO ART. 150 DO CTN DISCIPLINA O PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO, OU SEJA, O PRAZO PARA A FAZENDA PÚBLICA HOMOLOGAR O PROCEDIMENTO EFETUADO PELO SUJEITO PASSIVO, QUE CONSISTE EM ANTECIPAR O PAGAMENTO, SEM PRÉVIO EXAME DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, SENDO QUE A REFERIDA AUTORIDADE, TOMANDO CONHECIMENTO DESTE PROCEDIMENTO EFETUADO PELO CONTRIBUINTE, HOMOLOGA O PAGAMENTO DE FORMA TÁCITA OU EXPRESSA.

NO PRESENTE CASO, NÃO HOUE PAGAMENTO INTEGRAL DO ICMS DEVIDO E, NÃO OCORRENDO O CUMPRIMENTO EXATO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA PRESCRITA PELA LEGISLAÇÃO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO E SIM EM EXIGÊNCIA DE OFÍCIO DO TRIBUTADO DEVIDO, COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, CONSIDERANDO, PARA DELIMITAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL, O PRESCRITO NO ART. 173, INCISO I DO CTN.

RESSALTE-SE QUE ESTE EGRÉGIO CONSELHO TEM DECIDIDO REITERADAMENTE QUE A DECADÊNCIA É REGIDA POR ESTE DISPOSITIVO, NO QUAL CONSTA QUE O PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS CONTA-SE A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EFETUADO. CITAM-SE, A TÍTULO DE EXEMPLO, OS ACÓRDÃOS NºS 3.907/12/CE, 4.238/14/CE, 19.574/12/2ª, 21.483/14/1ª E 22.179/16/3ª.

Ressalte-se que o Acórdão n.º 5.086/18/CE, que reformou a decisão relativa ao Acórdão n.º 21.779/18/2ª, indicado como paradigma, foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 29/08/18, data anterior à do protocolo do presente recurso, ocorrido em 16/08/22 (fls. 826).

Do exposto, percebe que fica prejudicada a análise quanto aos pressupostos de admissibilidade em relação à decisão proferida no **Acórdão 21.779/18/2ª**, em razão de sua reforma pelo Acórdão n.º 5.086/18/CE, que modificou o conteúdo da decisão utilizado como fundamento da suposta divergência (prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN).

Assim, após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, verifica-se não assistir razão à Recorrente, pois as decisões neles consubstanciadas não divergem da recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Vencidos os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Relator) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich, que dele conheciam. Designada relatora a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Hiago Lucas Mendes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros André Barros de Moura e Cindy Andrade Moraes.

**Sala das Sessões, 30 de setembro de 2022.**

**Ivana Maria de Almeida**  
**Relatora designada**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**

MH/D

5.633/22/CE